



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.881-A, DE 2013** **(Do Sr. Major Fábio)**

Autoriza a inscrição de litisconsorte passivo, em ação de cobrança ou execução judicial de título, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor pela aprovação com substitutivo (relator: DEP. PAULO WAGNER).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

### **O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei autoriza a inscrição de litisconsorte passivo, em ação de cobrança ou execução judicial de título, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, nas condições que especifica.

Art. 2º É permitida a inscrição, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, do nome, dos dados de identificação, do número de inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas ou ao cadastro nacional de pessoas jurídicas do Poder Executivo, e do endereço de pessoa natural ou jurídica que figure no polo passivo de ação de cobrança ou de execução de judicial de título.

Parágrafo único. A informação necessária para a inscrição prevista no “caput” deverá ser oriunda de publicação ou certidão oficial, devendo a anotação constar dados sobre:

I - o número do processo judicial;

II - a vara ou juizado em que corre a ação e o tribunal respectivo;

III - o endereço eletrônico para consulta da tramitação;

IV - a transcrição dos atos judiciais relevantes para que o consulente do banco de dados ou do cadastro possa avaliar com segurança a natureza e a pertinência da ação de cobrança ou da execução judicial de título.

Art. 3º A entidade que administra o serviço de proteção ao crédito ou equivalente, que proceder a lançamento indevido em detrimento da pessoa identificada como requerida em ação judicial ficará sujeita à penalidade de multa indenizatória em favor desta, no valor do débito inscrito no banco de dados ou cadastro, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Cuida-se aqui de permitir e regular a inscrição de devedores inadimplentes, que constam do polo passivo de ações de cobrança ou execução judicial de título, em bancos de dados de devedores e cadastros de proteção ao crédito.

Atualmente, câmaras de lojistas mantêm contratos com empresas de processamento de dados para fins de consulta a cartórios de distribuição de feitos - que são, por natureza, serviços extrajudiciais de cunho oficial, fiscalizados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. As informações obtidas sobre pessoas que figuram como litisconsortes passivos em processos de conhecimento ou execução com as finalidades acima mencionadas

são repassadas pelas câmaras a seus filiados, dispensando-se a atuação do credor integrante do polo ativo da ação.

Essas informações são importantes para que os lojistas e as instituições financeiras possam ter maior segurança na concessão de crédito, parcelamentos, empréstimos ou financiamentos.

Não poderão, no entanto, ser anotadas informações incorretas ou indevidas, que não reflitam a verdade da tramitação do processo e dos atos judiciais pertinentes, em detrimento da pessoa inscrita como devedora, razão pela qual a proposição prevê, também, multa em valor igual ao do débito inscrito, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Sendo a iniciativa um aperfeiçoamento das normas de atuação dessas entidades de proteção ao crédito, contamos com o voto favorável de nossos ilustres Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2013

Deputado **MAJOR FÁBIO**  
**DEM/PB**

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe pretende introduzir um novo tratamento legal para a inscrição de nomes de devedores, na condição de figurarem em litisconsorte passivo em demandas judiciais, junto aos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito.

A proposição vai ao detalhamento de disciplinar como será feita a inscrição nesses bancos de dados ou cadastros restritivos, elencando um rol de dados que deverão obrigatoriamente constar da respectiva negativação do nome do devedor ou dos devedores garantes e solidários.

Por último, a proposta cria uma multa indenizatória, equivalente ao valor do débito inscrito indevidamente no banco de dados ou cadastro restritivo, que deverá ser paga por essas entidades ao devedor prejudicado.

O projeto foi distribuído a esta Comissão e à douta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária, para apreciação conclusiva dessas comissões.

No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental de cinco sessões, decorrido entre 16/08/2013 e 28/08/2013, não foram apresentadas emendas à proposição em apreço.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O PL nº 5.881/13 em análise nesta Comissão tem o objetivo de dar um tratamento legal específico para a inscrição de nomes de devedores, na condição de figurarem em litisconsórcio passivo em demandas judiciais, junto aos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito em funcionamento no País.

O art. 2º do projeto estabelece que é permitida a inscrição, em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito:

I - do nome do devedor (seja pessoa natural ou jurídica) ou devedores solidários ou garantes;

II - dos respectivos dados de identificação de cada devedor;

III - do número de inscrição junto ao cadastro de pessoas físicas (CPF) ou ao cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ);

IV - do endereço de pessoa natural ou jurídica que figure no polo passivo de ação de cobrança ou de execução de judicial de título.

O parágrafo único do mesmo art. 2º do PL ainda determina que a informação necessária para inscrição permitida deverá ser oriunda de publicação ou certidão oficial, hipótese em que a anotação deverá constar dados relativos ao número do processo judicial; a vara ou juizado em que corre a ação e o tribunal respectivo; o endereço eletrônico para consulta da tramitação e, por último, deverá haver também a transcrição dos atos judiciais relevantes para que o consulente do banco de dados ou do cadastro possa avaliar com segurança a natureza e a pertinência da ação de cobrança ou da execução judicial de título.

Pelo detalhamento desse art. 2º do PL percebe-se que seu Autor pretende instituir um novo e extenso tratamento legal para disciplinar

doravante a inscrição dos nomes de devedores nos bancos de dados e cadastros de proteção ao crédito no Brasil.

De acordo com o jurista Leonardo Bessa<sup>1</sup>: “Os bancos de dados de proteção ao crédito – SPC, Serasa, entre outros – podem ser definidos como entidades que têm por principal objeto a coleta, o armazenamento e transferência a terceiros (credor potencial) de informações pessoais dos pretendentes à obtenção de crédito - serviços de proteção ao crédito”.

É sabido que, aqui no Brasil, a principal norma que disciplina os serviços de proteção ao crédito é a Lei 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC). No CDC consta, portanto, uma disposição expressa (art. 43) no sentido de que o consumidor tem direito a ser comunicado da inscrição de seus dados, além de lhe ser facultado ter acesso às suas informações registradas, bem como exigir a correção de dados inverídicos ou inexatos, são estabelecidos limites temporais.

Diante dessa constatação, parece-nos que a proposta é desnecessária uma vez que o próprio Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), em sua Seção VI (constante do Capítulo V – Das Práticas Comerciais), que compreende os arts. 43 e 44, já traz um tratamento adequado e próprio para a matéria, estando em vigor desde a década de 90, sendo satisfatório aos consumidores e aos agentes econômicos – sejam bancos ou comércio em geral - que se utilizam do cadastro negativo de devedores para proteger seus créditos.

É fato, no entanto, que há alguns abusos cometidos por erros dessas entidades que, algumas vezes, inscrevem indevidamente o nome de devedores, causando-lhe prejuízos e danos morais. A reparação desses abusos vem sendo feita pelos consumidores junto ao Poder Judiciário, resultando em decisões invariavelmente favoráveis ao consumidor/devedor lesado.

O projeto prevê, em seu art. 3º, o pagamento de uma multa indenizatória ao devedor prejudicado nessa situação de inscrição indevida, sem prejuízo de outras sanções civis e penais. Concordamos com essa medida, em

---

<sup>1</sup> Leonardo Roscoe Bessa é Promotor de Justiça Titular da 2ª Promotoria de Defesa do Consumidor de Brasília, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília, Professor da disciplina Direito do Consumidor em curso de pós-graduação da Fundação Getúlio Vargas, Diretor Regional do BRASILCON, autor do livro “O Consumidor e Seus Direitos - Ao Alcance de Todos”, Ed. Brasília Jurídica.

razão de que, não raras vezes, as demandas judiciais para reparação do dano moral levam anos e o devedor não é rapidamente ressarcido do prejuízo que sofreu, como por exemplo, um abalo na sua reputação de crédito junto ao mercado.

Por tais razões, optamos por manter a atual disciplina dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.078/90, acrescentando tão somente um novo parágrafo sexto ao art. 43 do CDC, com a finalidade de instituir essa multa indenizatória, a ser paga ao devedor prejudicado pelos bancos de dados ou cadastro de proteção ao crédito que comete a inscrição errônea ou indevida.

Quanto aos demais dispositivos do PL nº 5.881/13 somos contrários à adoção de seus termos, uma vez que entendemos que os mesmos não acrescentam nada de novo aos procedimentos que já vêm sendo adotados pelos bancos de dados ou cadastro de proteção ao crédito, que inclusive já mantêm uma sistemática rotineira no tratamento dos dados que lhes são fornecidos pelos Tribunais em todos Estados do País.

Por tais razões, votamos pela aprovação do PL nº 5.881/13, na forma de um Substitutivo que ora apresentamos anexo.

#### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.881, DE 2013**

Acrescenta novo § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para instituir multa em favor de consumidor em decorrência de inscrição indevida de seu nome em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, nas condições que especifica.

O projeto de lei em epígrafe, com a nova ementa acima ora proposta, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43. ....

§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres que procederem a

lançamento indevido e errôneo em prejuízo de consumidor, sob a falsa justificativa deste ter sido identificado como requerido ou réu em ação judicial, sujeitar-se-á ao pagamento de multa indenizatória em favor deste, no valor do débito inscrito no respectivo banco de dados ou cadastro, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2013.

**Deputado Paulo Wagner**

x

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.881/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Wagner.

Estiveram presentes os Senhores

Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Eli Correa Filho e Roberto Teixeira - Vice-Presidentes; Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Paulo Wagner, Reguffe, Antônia Lúcia, Augusto Coutinho, Deley, Nilda Gondim, Walter Ihoshi e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2013.

**Deputado JOSÉ CARLOS ARAÚJO**  
Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 5.881, DE 2013.**

Acrescenta novo § 6º ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), para instituir multa em favor de consumidor em decorrência de inscrição indevida de seu nome em banco de dados de devedores ou cadastro de proteção ao crédito, nas condições que especifica.

O projeto de lei em epígrafe, com a nova ementa acima ora proposta, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 43. ....

§ 6º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres que procederem a lançamento indevido e errôneo em prejuízo de consumidor, sob a falsa justificativa deste ter sido identificado como requerido ou réu em ação judicial, sujeitar-se-á ao pagamento de multa indenizatória em favor deste, no valor do débito inscrito no respectivo banco de dados ou cadastro, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**